



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600615-96.2020.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 YURI CORTEZ DE MENEZES VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - AL0011482, PATRICIA DOS SANTOS VALOES - AL0015568

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MÉRITO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE GASTO COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULO UTILIZADO PARA USO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE FRAUDE OU ABUSO DO PODER ECONÓMICO. FALHA ÚNICA DE MENOR GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para aprovar as contas de Yuri Cortez de Menezes, referentes ao pleito de 2020, conforme o art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto da Relatora. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 20/04/2021

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por YURI CORTEZ DE MENEZES, em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2020.

Na sentença (Id 5098113), o MM. Juiz Eleitoral desaprovou as contas do candidato recorrente tendo em vista a suposta omissão de gastos com combustível do veículo cedido para sua campanha.

Em suas razões recursais (Id 5098313), o Recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Quanto ao mérito, sustenta que está acobertado pela legislação, vez que os veículos foram cedidos e utilizados para uso próprio, não havendo que se falar em omissão de despesa.

Pugna pela reforma da sentença e aprovação com ressalvas das contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo à sua análise.

Inicialmente, destaco que não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença por falta ou deficiência de fundamentação.

Na sentença, ainda que forma sucinta, consta a indicação específica da falha que ensejou a desaprovação das citadas contas de campanha, vez que assentou a omissão de gastos com combustíveis e indicou o artigo de lei supostamente desrespeitado.

Desse modo, a sentença teve fundamentação suficiente para permitir o conhecimento das razões que ocasionaram a desaprovação das contas. Em verdade, não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando a sentença impugnada está alicerçada em fundamentação apta à solução da controvérsia, com a devida entrega da prestação jurisdicional.

Por isso, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

Passo ao mérito.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juiz da 26ª Zona Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente em virtude da ausência de informação com gastos com combustíveis, já que havia a declaração de cessão de dois veículos para a campanha e gastos com motorista.

Dito isso, destaco que a questão a ser resolvida nestes autos diz respeito à suposta omissão de gastos de campanha, mais especificamente do combustível utilizado nos veículos declarados.

A legislação eleitoral dispõe as despesas que são consideradas gastos eleitorais. Porém o §3º do art. 26 da Lei das Eleições estabelece algumas exceções, quais sejam:

Art. 26 (omissis)

(...)

§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;

c) alimentação e hospedagem própria;

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas. (grifado)

No caso em análise, os veículos foram utilizados para deslocamento pelo próprio candidato, estando a despesa acobertada pelo §3º acima transcrito.

Assim, ainda que tenha sido declarado a cessão de dois veículos com dois motoristas, não se faz possível descartar a possibilidade de terem sido de fato utilizados pelo próprio candidato em sua campanha.

Esse mesmo entendimento foi apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, quando asseverou que “nada há nos autos que indique o uso simultâneo dos automóveis ou a prestação de serviços simultânea por parte dos motoristas contratados.”

Desse modo, tenho que tal inconsistência deve ser analisada em conjunto com as demais evidências constantes do caderno processual e com as peculiaridades do caso.

Assim, da análise do caderno processual, verifico que as peças integrantes da prestação de contas apresentam-se em conformidade com a legislação eleitoral e possuem regularidade técnica, sendo apenas a única falha apontada essa suposta omissão do gasto com combustível.

Além disso, as aludidas peças sugerem coerência nas declarações postas nos autos, como representativas da realidade da movimentação financeira realizada pelo candidato em sua campanha.

Desta feita, verifica-se que a falha constatada, diante da justificativa apresentada pelo candidato de que o veículo foi utilizado para seu uso próprio, não impõe restrição à análise das contas, vez que não há indícios de abuso do poder econômico pelo candidato.

Ademais, tal falha foi a única apontada no parecer técnico, e também não há indícios nos autos de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada pela legislação.

Em hipóteses como a que se apresenta nos autos, não parece razoável que as contas do candidato sejam rejeitadas unicamente pela suposta omissão apontada pelo magistrado em sentença.

Ante exposto, na linha do parecer do Ministério Público, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para aprovar as contas de Yuri Cortez de Menezes, referentes ao pleito de 2020, nos termos do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

SILVANA LESSA OMENA
Desa. Eleitoral Relatora

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**
24/04/2021 01:31:59
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8128213



21042215003827100000007950342

IMPRIMIR

GERAR PDF